



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

52
fm

PARECER

Auto de Infração: 40761/2016	PA COPAM: 441105/16
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 13.199/99, código 216, do anexo II do art. 84 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Benedito Donizete Carvalho Pinto	CPF/CNPJ: 458.063.736-49
Município: Santa Rita do Sapucaí	Zona:

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Vanessa Mesquita Braga Gestora Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.214.054-7	<i>Vanessa Mesquita Braga</i> Gestora Ambiental MASP: 1.214.054-7 SUPRAM Sul de Minas
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	<i>Elias Venâncio Chagas</i> Gestor Ambiental MASP: 1.363.910-9 SUPRAM Sul de Minas

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado causou intervenção que causou ou poderia resultar em danos aos recursos hídricos, obstruindo/tampando saída de água.



Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 84, anexo II, código 216, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 40761/2016, com aplicação da penalidade de multa simples.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 12/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidiu a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- Não praticou a infração ambiental em tela; que nunca existiu qualquer intervenção e que provas testemunhais comprovam o alegado.
- O agente autuante não agiu da forma correta ao lavrar o auto de infração.
- A fiscalização deve ter natureza orientadora, o que não foi observado.
- Seria necessária instrução processual para oitiva de testemunhas.
- Há incidência das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas a, c, e, f, g, e h do Decreto nº 44.844/08.
- O art. 63 prevê a possibilidade de utilização de 50% da multa no plantio de árvores.
- O art. 47 prevê o instituto do termo de compromisso para efeito suspensivo.
- A aplicação de advertência deve ser prévia.
- O auto de infração deve ser cancelado.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 40.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

S3
fm

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Em que pese as questões de mérito suscitadas no recurso; conforme situação fática descrita no BO nº 867019-001, o autuado realizou limpeza no leito do recurso hídrico, realizando, ainda, a obstrução do curso d'água, com terra; deixando esta, de passar por outras propriedades através de canal de condução artificial. (fls 08)

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 216, anexo II, a que se refere o art. 84 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Contudo, tal curso d'água, após limpeza e obstrução, conforme relatado no boletim de ocorrência, seguiu sentido seu curso aparentemente natural. Portanto, não houve caracterização de dano ao recurso hídrico, elemento necessário para caracterização da infração prevista no código 216, do Decreto Estadual nº 44844/08.

Destarte, é interpretado da leitura do Boletim de Ocorrência 867019-001 que a obstrução do canal de água deu-se em estrutura **artificial de derivação**, e que não implicaria objetivamente na ocorrência de dano aos recursos hídricos, na medida em que o tipo infracional aplicado objetiva coibir praticas infracionais em cursos d'água **naturais**.

A infração aplicada não traz ainda consigo elementos fáticos de determinação do dano perpetrado aos recursos hídricos; não relacionado quanto a eventual diminuição da vazão descensional, alteração na qualidade das águas, restrição dos usos múltiplos de água, entre outras consequências danosas eventualmente decorrentes da ação do autor em epígrafe.

A limpeza por si só não foi causa inexorável na ocorrência de danos aos recursos hídricos. Desta forma, o auto de infração ou seu boletim de ocorrência, deveria ter motivado quais razões técnicas se presume que a conduta praticada que resulte ou possa resultar danos aos recursos hídricos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

Segundo ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (2016, p. 253):

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

A simples descrição da conduta, não pode ser entendida como configura a tipificação presente no código 216.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos” . (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002a)

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

St
f

Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, mesmo que não presente argumentação jurídica na defesa, o auto de infração deve ser anulado.

Nesse sentido, a penalidade não foi aplicada corretamente, pois o autuado não causou danos ao recurso hídrico em questão, dessa forma, não deve ser mantido o auto de infração.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela **anulação** do auto de infração nº 40761/2016 e respectiva penalidade de multa simples no valor de R\$8.308,97 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos)

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 17 de dezembro de 2018.

